PUBLICADO DOC 16/05/2008, PÁG. 199

PARECER Nº 520/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PL Nº 0613/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Soninha, Cláudio Prado, Ricardo Montoro, Jorge Tadeu, Farhat, Goulart e Abou Anni, que visa regulamentar a concessão de licença para instalação e funcionamento dos escritórios de detetives particulares e agências de investigações particulares.

De acordo com a proposta a concessão e a manutenção da licença de localização e funcionamento dos escritórios utilizados para o exercício das atividades supra mencionadas dependeria da comprovação pelo interessado de registro junto ao Departamento de Identificação e Serviços Diversos - DIRD, cadastramento no Sindicato dos Detetives Particulares, Escritórios, Agências de Investigação Particulares e Similares do Estado de São Paulo e recolhimento da contribuição sindical do exercício.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A atividade fiscalizatória do cumprimento das leis é ínsita ao Poder Executivo e insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Dessa forma, insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa da comuna a verificação pelo Poder Público, quando da expedição do alvará de licença de funcionamento, da adequação da atividade exercida aos ditames legais. Nesse sentido dispõe o art. 1o da Lei n? 10.205/86, senão vejamos:

“Art. 1o Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.”

Todavia, tal adequação deve cingir-se à verificação quanto à licitude da atividade, aos requisitos que a lei federal imponha para a sua qualificação como tal (legislação federal, de iniciativa privativa da União, relativa ao exercício das profissões, conforme art. 22, XVI, CF), e por fim à adequação do estabelecimento no que concerne à legislação de competência municipal.

A Portaria n? 397, do Ministério do Trabalho, publicada no Diário Oficial da União de 09/10/02, considera o Detetive Particular como trabalhador assemelhado ao Agente Policial e o classifica no C.B.O. (Código Brasileiro de Ocupações) como atividade lícita enquadrada no item 3518-05 – Detetive Particular.

A profissão de detetive particular é regulada pela Lei Federal n? 3.099/57 e seu decreto regulamentador n? 50.532/61, que exigem para o funcionamento das empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, apenas o registro na Junta Comercial e na Repartição Policial em que operem.

Não exige o ordenamento jurídico federal a inscrição de detetives e agências de investigação em órgão de classe, associação, conselho, ou outro órgão, e a Carta Magna dispõe que é plena a liberdade de associação para fins lícitos; que a criação de associações independe de autorização estatal e que ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado

(art. 5o, XVII, XVIII e X), pelo que não pode a lei municipal exigir a comprovação de cadastramento de detetives e agências de investigações no mencionado Sindicato dos Detetives Particulares, Escritórios, Agências de Investigação Particulares e Similares do Estado de São Paulo.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, ao comentar o poder de polícia administrativa das atividades urbanas em geral, “esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até sua instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, Editora Malheiros, 6a edição, págs. 370/371).

Por fim, diga-se que quanto à exigência de registro junto ao Departamento de Identificação e Serviços Diversos - DIRD, órgão estadual, ressalte-se que a proposta fere o princípio federativo expresso na Constituição Federal, em seu art. 1o, “caput”, o qual dispõe ser a República Federativa do Brasil constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, definida a federação como a união de coletividades autônomas, organizadas e regidas de acordo com suas Constituições e Leis Orgânicas próprias, obedecidos os princípios da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/5/08

João Antonio – Presidente
Kamia – Relator
Ademir da Guia
Agnaldo Timóteo
Celso Jatene
Netinho
Russomanno
Tião Farias